



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MJPA

Sessão de 7 de abril de 1981

ACORDÃO Nº 102-18.136

Recurso nº 35 244 - IRPF - EX: DE 1980

Recorrente EDSON SCHIAVOTELO

Recorrido D.R.F. em VARGINHA - MG..

RENDIMENTOS PRODUZIDOS NO EXTERIOR -
Compensação do imposto pago no estrangei-
ro, se provada a reciprocidade de trata-
mento. Declaração do Consulado Geral dos
Estados Unidos em São Paulo afirmando a
existência de autorização legal de crédi-
to na Declaração de Imposto de Renda Ame-
ricana pelo imposto de renda brasileiro
pago sobre a renda ganha no Brasil tem
eficácia como prova. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por EDSON SCHIAVOTELO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao re-
curso.

Sala das Sessões, 7 de abril de 1981.

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - PRESIDENTE

Alceu de Azevedo Fonseca Pinto
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

Darcy Campos de Medeiros
DARCY CAMPOS DE MEDEIROS - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

09 ABR 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Francisco de Assis Praxedes, Gilvanize Moreira da Silva, César da Sil-
va Ferreira, Waldevan Alves de Oliveira, Sergio Pery Gomes e Wagner
Gonçalves.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0660/051.375/80

RECURSO N.º: 35 244

ACÓRDÃO N.º: 102-18.136

RECORRENTE: EDSON SCHIAVOTELO

R E L A T Ó R I O

Versam estes autos tempestivo recurso da decisão de primeira instância negando provimento a impugnação oferecida ao lançamento do exercício financeiro de 1980, por incôformado o contribuinte com a manutenção da glosa da compensação do imposto pago no estrangeiro sobre rendimentos auferidos nos Estados Unidos da América do Norte e devidamente incluídos na declaração de rendimentos brasileira.

O fundamento da decisão recorrida é a inexistência de reciprocidade de tratamento na legislação americana (Lei nº 4.862/65, art. 59).

Contestando, oferece o Recorrente documento firmado por funcionário do Consulado Geral dos Estados Unidos em São Paulo (a fls. 30), no qual está declarado que a Seção 901 do Internal Revenue Code de 1954, atualmente válido, autoriza um crédito para pagamento do Imposto de Renda Brasileiro como um crédito na Declaração de Imposto de Renda Americana.

Nos autos, além das declarações do contribuinte, inexistem provas do pagamento do imposto no estrangeiro que, ao que tudo indica, também não foi alvo de dúvidas da autoridade lançadora.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.

Cuida-se, pelo visto, da eficácia da prova produzida pelo Recorrente quanto a reciprocidade de tratamento pela

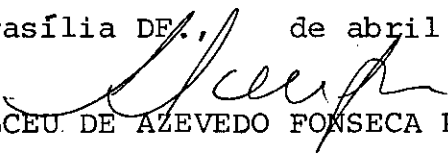
legislação fiscal americana com o contribuinte que auferi rendi-
mentos já tributados no Brasil.

Inexiste, como sabido, acordo com os Estados Uni-
dos da América do Norte para evitar a dupla tributação do impos-
to sobre a renda. Mas, por outro lado, não se pode por em dúvi-
da a declaração trazida à colação pelo Recorrente.

Posta de lado a não comprovação do imposto pago
no exterior, por não questionada, a reciprocidade de tratamento
não admitida pela autoridade lançadora e pela decisão recorri-
da, única matéria nos autos controvertida, pelos termos da de-
claração de fls. 30, entendo deva ser aceita.

Diante do exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do recur-
so.

Brasília DF., de abril de 1981.


ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR.